ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo N.º 016/93 **Data** 28 / maio / 1993

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ula:- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 011/93

nto:- FIXA O NÚMERO DE MEMBROS E INSTITUI A GRATIFICAÇÃO MENSAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VISTAS AO VEREADOR ALMIRO LUIZ SANTOLIN
Reunião: 07 JUNHO 19 93

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VISTAS AO VEREADOR GILBERTO ÊNIO SALO MONI SOBRINHO
Reunião: 28 JUNHO 19 93

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 16 AGOSTO 19 93

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 28.05.1993

PROTOCOLO: 28.05.1993

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: 28.05.1993

PARECER: CONSTITUCIONAL E LEGAL

SESSÃO ORDINÁRIA: 07.06.1993

28.06.1993

16.08.1993

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

001

OF.CAM.No 016/93 ERECHIM, RS., 07 de Maio de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VISTAS AO VEREADOR
GILBERTO ÊNIO SALOMONI SOBRINH
Reunião: 28 / JUNHO / 19 93
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

SENHOR PRESIDENTE:

Ao cumprimentar Vossa Excelência e Senhores Vereadores, estamos encaminhando, para apreciação em regime de urgência, **Projeto de Lei No 011/93**, que fixa o número de membros e institui a gratificação mensal dos Conselheiros Tutelares.

Colhemos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e dos Nobres Senhores Vereadores as nossas cordiais saudações.

Atenciosamente

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo n.o 016/93 Data 28 / 05 / 1993
PRESIDENTE

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ENCAMINHE - SE À
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em, 28 / MAIO / 1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VISTAS AO VEREADOR ALMIRO LUIZ SANTOLIN
Reunião: 07 / JUNHO / 19 93
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

EXMO.SR.
VEREADOR CEZAR AUGUSTO CALDART
DD. PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
NESTA CIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO COM EMENDA
Reunião: 16 AGOSTO / 19 93
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI No 011/93

FIXA O NÚMERO DE MEMBROS E INSTITUI A GRATIFICAÇÃO MENSAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fixa em cinco o número de Membros do Conselho Tutelar, previstos na Lei Federal 8.069/90, de 13 de Julho de 1990, eleitos na forma estabelecida no Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - A remuneração mensal de cada membro do Conselho Tutelar é fixada em **Cr$ 7.200.000,00** (sete milhões e duzentos mil cruzeiros), corrigida pelos mesmos índices e às mesmas épocas em que forem majorados os vencimentos dos servidores municipais, excluída a majoração a ser concedida no mês de maio de 1993.

Parágrafo único - O pagamento da remuneração prevista no presente artigo não acarretará para o Município, qualquer vínculo empregatício nem o submetem à vinculação hierárquica ou subordinação funcional.

Art. 3º - Na eventualidade de deslocamentos fora do Município para atendimento de serviço urgente e relacionado ao atendimento da Criança e do Adolescente, o Conselheiro terá o ressarcimento das despesas mediante comprovação, através de documento fiscal.

Art. 4º - Para atender a despesa da aplicação da presente Lei é aberto o seguinte Crédito Especial:

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
01 - UNIDADE DE AÇÕES COMUNITÁRIAS, SOCIAIS, DE RECREAÇÃO E LAZER
15814832.058 - Manutenção e Funcionamento do COMDICAE e do Conselho Tutelar do Município:

Pessoal Civil.....	Cr$ 600.000.000,00
Material de Consumo	Cr$ 20.000.000,00
Outrps Serviços e Encargos	Cr$ 30.000.000,00
Total.....	Cr$ 650.000.000,00

003

Art. 5º - Os recursos para atender o presente Crédito Especial serão retirados da Reserva de Contingência, já prevista na Lei de Meios.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 1o de maio de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 07 DE MAIO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL

FLS 004

J U S T I F I C A T I V A

A iniciativa do presente projeto ocorre da necessidade de adequar o pagamento dos Conselheiros Tutelares, observados os princípios da legalidade e legitimidde da despesa, face não estar correta a aplicação do estabelecido na Lei Municipal No 2261/90, que remetia ao COMDICAE, a responsabilidade pela remuneração.

Para melhor entendimentos de Vossa Excelências encaminhamos junto cópia do parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado por nós recebido da FAMURS e, que por sua orientação nos motivou a remessa do presente Projeto visando regularizar a despesa ocorrente com a remuneração do conselho instituído pela Lei Federal 8.069/90 e incorretamente regulamentada pela Lei Municipal antes já referida.

Por esta razão encaminhamos aos Excelentíssimos Senhores Vereadores o presente Projeto de Lei para apreciação.

Atenciosamente

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

005

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO N.º:

PROCESSO N.º: 016/93

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 011/93

EMENTA: FIXA O NÚMERO DE MEMBROS E INSTITUI A GRATIFICAÇÃO MENSAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

RELATOR: JAIME A PIAIA

PARECER: CONSTITUCIONAL E LEGAL

Ilmo Sr

SILVESTRE CORDONI

MD Presidente da Comissão de Justiça e Redação

De iniciativa do Poder Executivo, o projeto de Lei nº 011/93 em epígrafe fixa o número de membros e institui a gratificação mensal dos Conselheiros Tutelares.

Em pauta, nos termos regimentais o projeto foi alvo de emendas.

Na sequência do processo legislativo, é encaminhado a este órgão técnico ao qual compete analizá-lo e emitir parecer quanto a constitucionalidade e legalidade.

Ressalto, principalmente que o presente projeto com as emendas, que versam sobre a matéria são submetidos ao mesmo parecer.

Do exame da legislação pertinente em especial a Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 134 dispõe:

"ART. 134- Lei Municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive a eventual remuneração de seus membros".

Assim sendo, entende-se, da leitura do citado dispositivo que é perfeitamente legal a fixação da remuneração aos membros do Conselho Tutelar.

O Artigo 1º ao fixar em 5 (cinco) o número de membros do

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião 07 / JUNHO / 1993
PRESIDENTE

OCOLO N.º:

SSO N.º: 016/93

R: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

IA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 011/93

TA: FIXA O NÚMERO DE MEMBROS E INSTITUI A GRATIFICAÇÃO MENSAL DOS CONSELHEI ROS TUTELARES

RELATOR: JAIME A PIAIA

PARECER: CONSTITUCIONAL E LEGAL

-02-

Conselho Tutelar reproduz, no essencial, o que já está explicitado no artigo 22 da Lei Municipal nº 2261, de 09 de novembro de 1990. É, portanto, desnecessário pois está fixando o que já foi fixado.

Com relação as emendas, opino pela sua legalidade e a pretenção contida na mesma vem de encontro as novas redaçoes dadas na Lei 8242/91 artigos 132 e 139 da Lei 8069/90.

Sob a adequação da Lei Municipal o parágrafo 4º do artigo 24 da Constituição Federal dispoẽ:

"ART. 24- .....

.....

§ 4º- A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário".

A emenda ora proposta objetiva dar eficácia a alguns artigos da Lei Municipal nº 2261/90, fasse a superveniência de novas normas gerais.

Assinala-se, outrossim, em conclusão, que a matéria foi analisada sob a ótica da legislação ora vigente, nosso voto é pelo encaminhamento do mesmo a deliberação do plenário, por ser o mesmo constitucional e legal, pelas razoẽs retroexpostas.

CÂMARA DE VERIADORES, 05 de junho de 1993.

JAIME AVELINO PIAIA
Vereador Relator

Fls. 006

ARQUIVO
FAMURS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

SULTORIA TÉCNICA
ocesso nº 1442/92-4
nsulta nº 114/92
gão: PREFEITURA MUNICIPAL DE

Conselhos Municipal e Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, e Fundo Municipal: funcionamento. Despesas. Considerações à luz das legislações Federal e Municipal.

O Prefeito Municipal de , Sr. . con
ulta esta Corte quanto ao funcionamento dos Conselhos Municipal e
utelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como com re-
ação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,
laborando questões específicas com relação a cada um destes três
rgãos.

Às fls. 04 a 44, o consulente remete cópia do Estatuto da Criança e do Adolescente e das Leis Municipais nºs 2080/91, 2122/91, 2123/91 e 2168/92.

É a consulta.

A Lei Federal nº 8069, de 13-07-90, aprovou o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em atendimento às disposições deste Estatuto, o Município editou, em 25-10-91, a Lei 2080 (fls. 32 a 35), a qual criou:

a) o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COVIDICA (art. 6º);

b) O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 9º);

Fls. 007

c) um Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 12).

Analisemos, agora, individualmente, estes órgãos, visando a respondermos as indagações pertinentes a cada um:

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COVIDICA

A Lei Orgânica Municipal, art. 73, define os Conselhos Municipais como sendo órgãos de cooperação governamental, que objetivam auxiliar "a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência".

E este Conselho, nos termos do art. 6º da Lei 2080/91, é órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, conforme o que for previsto em seus Estatutos, sendo composto por vinte e dois membros, cuja função não é remunerada.

O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 86).

As ações governamentais, no âmbito municipal, competem ao Poder Executivo, o qual, visando a possibilitar a participação e o auxílio da comunidade local, criou, o Conselho em questão.

TRIBUNAL DE CONTAS 50 ESTADO DO RGS

Assim, tal órgão representa a comunidade.

Do Parecer nº 41/91 da Auditoria desta Corte (aprovado em Sessão Plenária de 05-06-91), extraímos o seguinte trecho:

> "Esta ação se circunscreve, portanto, no exercício de uma atividade predominantemente executória, conferida ao Poder Executivo...".

Então, todas as despesas para que o Conselho cumpra com o seu papel, necessariamente, deverão ser custeadas pelo Erário Municipal, mediante a existência de recursos orçamentários específicos, ou seja, deve haver, no orçamento, uma Atividade na qual estejam consignados recursos destinados a dar guarida às despesas com o funcionamento do COVIDICA, nos elementos e subelementos pertinentes. Exemplificativamente: 3120 - Material de Consumo; 3132 - Outros Serviços e Encargos; 3111 - Pessoal (se houver servidores municipais desempenhando suas atividades no âmbito do Conselho), etc.

Compulsando a Lei de Meios do Município de para 1992 (Lei 2146/91 - orçamento), constatamos que, na Unidade Orçamentária 08.00 - Secretaria da Saúde, Meio-Ambiente e Bem Estar Social, há a Atividade 2035 - Contribuição ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, na qual está prevista a transferência de Cr$ 330.000.000,00, nestes termos (fl. 45):

3200 - Transferências Correntes

3210 - Transferências Intragovernamentais

3214 - Contribuições a Fundos.

A denominação da Atividade mencionada é indevida, is deveria ser Contribuição ao Fundo Municipal dos Direitos da iança e do Adolescente.

Não obstante este aspecto, no mais, a previsão dos cursos, em termos de classificação, está correta. Estes recurs serão repassados ao Fundo, o qual aplica-los-á dentro da comtência ao mesmo atribuída no art. 10 da Lei 2080/91.

Em não havendo dotações orçamentárias específicas pa o Conselho, na forma como abordamos anteriormente, caberá ao ecutivo solicitar à Câmara de Vereadores autorização para a ertura de crédito especial, criando, assim, a citada Atividade rts. 40 a 43 da Lei nº 4320/64).

No momento em que for necessária a realização de alquer despesa referente ao órgão em tela, este, nos termos de u Estatuto, deliberará e encaminhará correspondência (memoran- ofício, etc.) ao Prefeito ou Secretário da Pasta à qual esta- ligado, solicitando providências para tanto.

No tocante à subordinação ao Executivo, a resposta, emos, já foi dada. Porém, não é demais lembrar as disposições s arts. 73 e 77 da Lei Orgânica Municipal, que dizem:

> "Art. 73 - Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.
>
> "Art. 77 - As decisões dos Conselhos Municipais, uma vez homologadas pelo Prefeito, terão execução obrigatória, respeitada a legislação constitucional vigente."

Fls. 010

Quanto aos serviços e bens móveis necessários ao fun
onamento do Conselho, em função de tudo o que foi dito, a res-
sta é positiva. O COVIDICA, como órgão de cooperação governamen-
l, necessitará de um local para realizar suas reuniões, de mo-
liário respectivo e, dependendo da forma como se estruture, de
emento (s) para atuar (em) na parte administrativa, os quais,
rigatoriamente, pertencerão ao patrimônio e ao quadro de pes-
al da Prefeitura, respectivamente.

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLES-
NTE

A Lei Municipal nº 2122, de 23-09-91, (fls. 36 e 37),
stituiu o Fundo, sendo este um captador e aplicador de recursos
serem utilizados segundo as deliberações do COVIDICA, ao qual é
nculado (art. 9º, Lei 2080/91).

Com o fito de dirimirmos as dúvidas suscitadas pelo
onsulente, valemo-nos do manual de Rotinas para Fundos Especiais
e Caráter Supletivo, elaborado pela Divisão de Estudos e Orien-
ação da Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE, órgão da
ecretaria Estadual da Fazenda (aprovado pela Portaria CAGE nº
2, de 18-07-86).

A Lei Federal nº 4320/64, por meio dos artigos 71 a
4, regula a criação dos Fundos Especiais, como é o caso do Fundo
m foco.

O art. 2º, § 2º da citada Lei, dispõe que os quadros
demonstrativos da receita e o plano de aplicação do Fundo deve-
rão acompanhar a Lei de Orçamento do Município.

Estes documentos passarão a constituir-se no orça-
ento do Fundo.

Fls. 011

Como o Fundo não possui personalidade jurídica, não
e pode dizer que o mesmo tenha, propriamente, uma receita. O que
á são recursos a serem aplicados, os quais podem ser representa-
os por receitas geradas pelas atividades operacionais do Fundo
u advindas de convênios, que, pela sua natureza jurídica, perten
em ao Município, e lhe transferidos por este, em virtude de lei.

A despesa do Fundo representa a aplicação de valores
ue lhes são transferidos pelo Município, mediante previsão de
ecursos orçamentários, consignados à conta da dotação de uma Ati
idade específica, de acordo com a seguinte classificação:

contribuição para despesas correntes:

3000 - Despesas Correntes

3200 - Transferências Correntes

3210 - Transferências Intragovernamentais

3214 - Contribuições a Fundos

contribuição para despesas de capital:

4000 - Despesas de Capital

4300 - Transferências de Capital

4310 - Transferências Intragovernamentais

4313 - Contribuições a Fundos.

E, conforme já comentamos anteriormente, no orçamen-
to municipal, já existe previsão de transferência de recursos ao
Fundo.

As receitas operacionais do Fundo, em função de sua natureza jurídica, serão classificadas e registradas no quadro geral da receita da Administração Direta, sendo repassados por força de lei, como Contribuição a Fundos, na forma retrotranscrita.

Fls. 012

O Fundo pode, também, receber recursos oriundos de convênios e de transferências de outras entidades públicas ou privadas e que venham a ser creditados diretamente ao mesmo. Porém, o tratamento desta receita deve ser o mesmo relatado no parágrafo anterior, ou seja, a Administração Direta os registrará como receita sua e, em seguida, efetuará a transferência ao Fundo, nos limites das dotações orçamentárias. Caso aqueles sejam superiores a estas, deverá ser aberto um crédito suplementar no orçamento municipal, utilizando como recurso o previsto no inciso II, § 1º, art. 43 da Lei 4320/64.

Relativamente ao disposto no § 3º, art. 10 da Lei nº 2080 ("Ficam estipulados 2,5% do orçamento Municipal a serem repassados ao fundo pelo Poder Público"), o mesmo fere o que estabelece o inciso IV, art. 167 da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional é o seguinte:

> "Art. 167 - São vedados:
>
> ....
>
> "IV - a vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 165, § 8º;"

O inciso IV, art. 87 da Lei Orgânica Municipal repe-

VO
RS

TRIBUNAL DE CONTAS
55
ESTADO do RGS

disposição adaptando-a à órbita municipal.

Desta forma, não pode haver a vinculação da receita impostos (IPTU, ISSQN, etc) ao fundo, sendo lícita quanto aos mais itens da receita.

Outrossim, a expressão "do orçamento Municipal" não adequada, pois o orçamento constitui-se de Receitas e Despesas. sim, não há sentido em vincular-se 2,5% das receitas e das des- esas.

O que a Lei deve dizer é:

a) qual o percentual a ser destinado ao Fundo;

b) que o mesmo será calculado sobre a receita, defi- indo os itens desta (excluídos os itens relativos a impostos);

c) se aquele percentual incidirá sobre a receita pre ista no orçamento ou sobre a receita efetivamente realizada.

De outro lado, a Lei Federal nº 8069/90, em seus rts. 214 e 260, assim dispõe:

"Art. 214 - Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município."

"Art. 260 - Os contribuintes do imposto de renda poderão abater da renda bruta 100% (cem por cento) do valor das doações feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, observado o seguinte: ..." (grifamos).

A Lei Municipal nº 2122/91, art. 3º, por sua vez de-

GOVO
MURS

ESTADO DO RIO

mina que a Diretoria do COVIDICA gerenciará o Fundo Municipal pectivo.

A nível federal, a Lei nº 8242, de 12-10-91, que ou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescen- - CONANDA (fls. 46 e 47), atribuiu a este Conselho a competên- (entre outras) de gerir o Fundo Nacional para a criança e o olescente (instituído pelo mesmo diploma legal, art. 6º).

Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (1) apresenta as guintes definições para:

- gerir: ter gerência sobre; administrar, dirigir, reger;
- controlar: exercer o controle de; submeter a controle; manter o controle;
- gerenciar: dirigir (uma empresa) na qualidade de gerente; exercer as funções de gerente em (uma empresa);
- administrar: gerir negócios públicos ou particulares; reger com autoridade suprema; governar; dirigir;
- conselho: corpo coletivo superior; corporação à qual incumbe opinar ou aconselhar sobre certos negócios públicos; parecer; juízo; opinião.

Consultando dicionários ou vocabulários jurídicos, ncontramos a definição de conselho:

---

(1) in Novo Dicionário da Lingua Portuguesa. Editora Nova Fronteira. 1ª edição.

JURS

Fls.015

51
ESTADO do RGS

- de De Plácido e Silva (2):

"CONSELHO. Segundo sua origem latina de consilium, designa a assembléia, em que se toma deliberação a respeito de certos assuntos, submetidos à sua apreciação, expressando, também, a própria deliberação ou parecer."

- de Pedro Nunes (3):

"CONSELHO - Corpo coletivo de pessoas a que compete dar parecer ou pronunciar-se relativamente a assunto submetido a sua fiscalização ou deliberação: conselho consultivo, conselho fiscal. Assembléia política: conselho de ministros, conselho municipal. Parecer, opinião com que se orienta ou se esclarece alguém: conselho do advogado."

- de Pedro Orlando (4):

"CONSELHO - Diz-se do corpo coletivo, com função consultiva, ou deliberativa (N.D.J.B. e D.T.J.)."

A Enciclopédia Saraiva do Direito (5) define o termo selheiro: "Derivado do Latim consiliarius, indica o membro do selho; aquele que toma parte da reunião do conselho, com capa-

---

in Vocabulário Jurídico. Editora Forense. Volume I. Pág. 405.
in Dicionário de Tecnologia Jurídica. Livraria Freitas Bastos S.A. 1965. 6ª edição. Volume I. Pág. 309.
in Novíssimo Dicionário Jurídico Brasileiro. Editora LEP S.A. Volume I. Pág. 160.
Edição Saraiva. Volume 18.

AMURS

cidade para deliberar".

Fls. 016

TRIBUNAL DE CONTAS 56 ESTADO DO RGS

Todas as transcrições têm por objetivo corroborar nosso entendimento em sentido contrário aos termos ou expressões (por nós grifados) das Leis Federais e Municipal referidas. Estas atribuem aos Conselhos Nacional e Municipal a função de administração, ou seja, de execução.

Tais funções, estão adstritas ou são inerentes, apenas e tão-somente, ao Poder Executivo, o qual dispõe de toda uma estrutura montada e organizada para atender às Funções de Governo (Educação e Cultura, Saúde, Agricultura, Habitação e Urbanismo, Administração e Planejamento, etc.).

No momento em que o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente gere, gerencia, controla diretamente os recursos constitutivos do Fundo, evidentemente passa a administrar, comandar, dirigir, ou, em outras palavras, a executar.

E o Fundo, consoante comentamos, não tendo personalidade jurídica, não sendo órgão (não é, nem ao menos, uma unidade orçamentária), não tem autonomia administrativa.

No dizer do prof. Rubem de Oliveira Lima, é uma forma "através da qual a entidade governamental procura agilizar a execução dos programas especiais ou prioritários, cujos objetivos são da maior importância para a coletividade."

O Fundo é uma exceção ao princípio da Unidade de Tesouraria, sobre o que dispõe o art. 56 da Lei 4320/64.

Assim, não está, de forma alguma, dissociado da ati-

.URS

TRIBUNAL DE CONTAS 54 ESTADO do RIO

dade do Executivo, do seu controle direto e comando.

Ora, o Conselho, consoante reza a própria Lei Orgâ-
ca do (já comentado), (o que, diga-se de passagem, está
perfeita sintonia com o nosso entendimento) é órgão de coope-
ção governamental, de auxílio à administração na orientação,
anejamento, interpretação e julgamento da matéria que lhe com-
te.

O Conselho, então:

a) representa a comunidade da área respectiva, analisando a situação envolvendo a criança e o adolescente, aquilatando os anseios e recolhendo sugestões da população para a tentativa de encaminhamento de soluções;

b) é órgão deliberativo, consultivo e opinativo na matéria de sua competência;

c) não está subordinado ao Poder Executivo, ligando-se, isto sim, a este como cooperador ou auxiliar no estabelecimento da política, a nível municipal, voltada ao menor, não se confundindo, em hipótese alguma, com os Poderes Municipais constituídos;

d) não pode exercer atividade executiva, não podendo, conseqüentemente, administrar, gerir, gerenciar, etc. os recursos do Fundo;

e) tem autonomia, nos termos do disposto no § 2º, art. 260 da Lei 8069/90, para fixar os critérios de utilização,

através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas. Estabelecidos tais critérios, cabe ao administrador (e, o caso, ao Prefeito) elaborar o Quadro Demonstrativo da Receita o Plano de Aplicação do Fundo (orçamento), submetendo-os à apreiação do Poder Legislativo (art. 165, § 5º, inciso I da Constiuição Federal e art. 149, § 4º, inciso I da Constituição Estadual). E a este compete exercer a fiscalização sobre a execução u o emprego dos recursos constantes do orçamento (como um todo) por ele autorizados. Feito isto, poderão ser transferidos os ecursos ao Fundo.

f) poderia, desde que a legislação específica assim stabelecesse, receber a prestação de contas da aplicação dos recursos do Fundo, visando a averigüar se os critérios definidos na etra "e" supra foram observados. Este fato não elidiria as competências tanto da Câmara de Vereadores quanto do Tribunal de Contas.

Por fim, corroborando tudo o que dissemos até este omento, acrescentamos que a movimentação dos recursos do Fundo stará contida na prestação de contas a qual o administrador (Preeito) deve apresentar ao Tribunal de Contas e que, após emissão o respectivo Parecer, será objeto de julgamento pelo Poder Legislativo.

CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOESCENTE

A Lei Federal nº 8069/90, em seu art. 131, definiu o onselho como sendo um "órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos

FAMURS

ESTADO do RGS

direitos da criança e do adolescente, definidos" pela mesma. O art. 132 determinou que, em cada Município, houvesse, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto de cinco membros, os quais seriam eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, sendo permitida uma reeleição. A Lei Federal nº 8242, de 12-10-91, deu nova redação ao art. 132, alterando, apenas, as palavras "eleitos" e "reeleição" por "escolhidos" e "recondução" respectivamente.

Este diploma legal estabeleceu (art. 134, e seu parágrafo único) que:

a) a Lei Municipal disporia sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à eventual remuneração de seus membros;

b) constaria da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Em função disto, a Lei municipal nº 2080/91 criou um Conselho Tutelar (art. 12), o qual foi instalado consoante Lei Municipal nº 2123, de 23-09-91 (fls.38 a 43).

O art. 19 desta Lei fixou uma ajuda de custo aos membros do Conselho, no valor de Cr$ 150.000,00 mensais, "se outra não for a opção, reajustáveis de acordo com o reajuste dos servidores Municipais".

Em 30-03-92, foi editada a Lei Municipal nº 2168 (fl. 44), regulamentando o pagamento da mencionada ajuda de custo, e definindo que o mesmo seria procedido pelo Poder Executivo Municipal, em idêntica data do pagamento da remuneração dos servidores públicos

FAMURS

62
ESTADO do RGS

Determinou, ainda, tal Lei que deveria haver dotações or- Fls. 020
rias para custear o pagamento da ajuda de custo.

Necessário se faz, neste momento, um comentário a
o da inapropriada expressão "ajuda de custo".

O vocabulário jurídico, de De Plácido e Silva, assim
ua "ajuda de custas" (ou ajuda de custo):

> "AJUDA DE CUSTAS. Auxílio pecuniário concedido a funcionário público para atender a despesas de viagem e assumir as funções de seu cargo, por transferência ou nomeação..É assim o dinheiro que se dá por força do ordenado ou vencimento comum, em razão de despesa extraordinária, que se tem a fazer.
>
> "As transferências a pedido não dão direito ao auxílio para as despesas de viagem do funcionário ou militar.
>
> "Ajuda de custas não se computa como integrante do ordenado ou gratificação do funcionário. É auxílio eventual, determinado em virtude de situação que se apresenta no momento". (grifamos)

Vemos, desta forma, que a ajuda de custo tem caráter
ıtório e eventual. Porém, a Lei Federal facultou o estabe-
o de "remuneração" aos membros do Conselho, em função do
o de serviço público relevante (art. 135), devida durante
de duração do mandato (art. 132).

Como a fixação da remuneração encontra-se dentro das
gativas atribuídas ao Município, e tendo este procedido a
stituição, pode o mesmo alterá-la.

A alteração da legislação municipal, neste particular,

FAMURS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

rá, evidentemente, ser efetuada por Lei, cuja iniciativa po-
ser tanto da Câmara de Vereadores, quanto do Prefeito, nos
os previstos nos arts. 33 a 46 da Lei Orgânica, os quais tra-
"Das Leis e do Processo Legislativo", podendo ser fixado um
o critério de atualização da remuneração em questão.

Fls 021

Entretanto, esta Corte, quanto ao reajuste da remu-
ção dos Vereadores, tem aconselhado que o mesmo ocorra nos
os índices e datas dos concedidos aos servidores municipais,
ser o que melhor atende à realidade econômica local (Parecer
7/89 da Auditoria, aprovado em Sessão Plenária de 07-06-89).
ndemos, por analogia, que tal aconselhamento pode ser aplica-
o caso em tela.

Concernentemente ao custeio de despesas de manuten-
do Conselho e à necessidade de servidores e bens móveis, a
onsabilidade é do Município.

A União, por força do disposto no inciso XV, art. 24
onstituição Federal, legislou a respeito da proteção à crian-
ao adolescente, e expressamente, segundo comentamos anterior-
e, determinou que , na Lei Orçamentária Municipal deveria ha-
previsão de recursos necessários ao Conselho.

A Lei Federal determinou a criação de, no mínimo, um
elho Tutelar em cada Município, para desempenhar as funções
ela atribuídas àquele, ficando o restante sob a responsabili-
do Município.

Desta forma, à Prefeitura cabe:

a) consignar, no orçamento, recursos para fazer fren

despesas de funcionamento do Conselho Tutelar, mediante a
ção de uma Atividade (o que não existe, ainda, no orçamento.
992), prevendo recursos nos elementos e subelementos necessá-
, a exemplo do que comentamos em relação ao COVIDICA;

Fls 022

b) prover o Conselho Tutelar de recursos humanos e
ens móveis (do quadro de servidores e do patrimônio munici-
, respectivamente), bem como de um local para as reuniões
eus membros, visando a propiciar-lhes as condições para a plena
xecução de suas atribuições.

Quando da necessidade da efetivação de despesas ati-
es ao Conselho, este, na forma de seu Estatuto ou outra norma
erna, remeterá correspondência ao Prefeito, solicitando as pro
ências cabíveis.

Por fim, face ao fato de que todos os Municípios es-
abrangidos pelas disposições do Estatuto dos Direitods da Cri
a e do Adolescente, sugerimos que a resposta à presente consul
que for aprovada pelo Tribunal Pleno, seja remetida às demais
efeituras Municipais do Estado.

É o nosso Parecer.

CT, em 15-05-92

Bel. Paulo Lourenço Machado
Assessor Superior

acordo.
onforme determinação de fl. 01,
ncaminhamos o expediente à Auditoria.
m 18-05-92

el. CLÁUDIO DA CÂMARA E SÁ
oordenador da Consultoria Técnica

Auditoria
Processo nº 1442.02.00/92
Cabe distribuição ao
Auditor Dr. MYLTON [illegible]
Em 18/05/92
Substituto

ARQUIVO
FAMURS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Fls. 023

PARECER 169/92

Despesas. Subordinação. Servidores e bens. Repasse de recursos. Contabilização. Vinculação orçamentária. Ajuda de Custo. Manutenção.
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Consulta. Prefeitura Municipal de

O Sr. Prefeito Municipal de formula consulta a esta Corte a respeito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Os referidos Conselhos e Fundo foram instituídos no Município de em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13-7-90, pelas Leis Municipais nºs 2.080, de 25-1-91; 2.122, de 23-9-91; 2.123, de 23-9-91 e 2.166, de 30-3-92, todas anexas, por cópia, à consulta.

A dúvida prende-se, respectivamente, ao seguinte:

1

Fls. 024

1.- quanto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) se as despesas são custeadas pelo Município, observados os limites de dotação orçamentária;

b) se o órgão criado, o Conselho Municipal, está subordinado ao Executivo, funcionando como auxílio à administração;

c) se os servidores e bens móveis, necessários para o funcionamento do Conselho, serão os pertencentes ao Quadro de Servidores e ao Patrimônio do Município, respectivamente.

2. Quanto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) se estando vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, e este não tendo deliberado sobre a captação nem mesmo sobre o plano de aplicação, como poderá a administração municipal repassar recursos;

b) se os recursos transferidos pelo Estado e pela União, em benefício da Criança e do Adoles-

ARQUIVO
FAMURS

67
Fls. 025

cente deverão ser contabilizados pelo Município e posteriormente repassados ao Fundo;

c) se pode a Lei Municipal nº 7080/91 estabelecer percentual do orçamento para ser repassado ao Fundo e se esta disposição não contraria o disposto no artigo 167, IV da Constituição Federal;

d) se os repasses ao Fundo não estão subordinados somente à dotação estabelecida em cada exercício, de acordo com a Lei Orçamentária.

3. Quanto ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente:

a) se a ajuda de custo paga aos membros do Conselho Tutelar podem ser modificados mediante Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, independentemente das leis que fixarem ou ajustarem vencimentos e salários dos servidores;

b) se as despesas de manutenção do Conselho Tutelar, inclusive servidores e bens móveis, são de responsabilidade do Município.

É o relatório.

FAMURS

Fls. 026

Continuação do Parecer 169/92

A consulta foi encaminhada à Consultoria Técnica que, em elevada informação técnica, traz consideranções sobre a legislação federal e municipal, propõe os devidos parâmetros legais, regulamentares e contábeis para o funcionamento daquele órgão, servindo de solução adequada à consulta formulada.

A matéria guarda pertinência com aquela abordada no Parecer nº 119/92, desta Auditoria, quando examinou-se a hipótese de composição do Conselho Municipal. Como a Lei Municipal nº 7.088/91 examinada não esclarece concretamente sobre a composição do Conselho ali referido, entendeu-se oportuno encaminhar ao Consulente cópia do Parecer nº 119/92.

Face ao exposto, adota-se como solução à consulta do Sr. Prefeito Municipal de [illegible] a teor informativo de fls. 46 e seguintes, da Consultoria Técnica, que poderá ser encaminhado aos órgãos consultentes cópia deste Parecer e do Parecer nº 119/92.

É o parecer.

AUDITORIA, em 10 de junho de 1992.

WREMYR SELTER
Auditor Substituto de Conselheiro

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 027

EXMO SR.
CEZAR AUGUSTO CALDART
MD Presidente do Poder Legislativo

Os Vereadores que abaixo subscrevem, amparados pelo Artigo 108 do Regimento Interno, apresentam para apreciação plenária, Emendas ao Projeto de Lei Executivo nº 011/93.

EMENDA Nº .....
ALTERA A REDAÇÃO DO PRIÂMBULO, DE ARTIGOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS AO PROJETO DE LEI Nº 011/93, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

I - o Preâmbulo do Projeto de Lei nº 011/93, do Poder Executivo passa a ter a seguinte redação:
ALTERA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2261, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1990, QUE DISPOE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

II - o Art. 1º do Projeto de Lei nº 011/93 passa a ter a seguinte redação:

ART. 1º- Os artigo 15 acrescido do § único, 20 acrescido do § único, 24 acrescido dos §§ 1º e 2º, 27 e seu § único e 28 da Lei Municipal nº 2261, de 09 de Novembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

ART. 15- O custeio de despesas de manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a necessidade de servidores, bens mó-

veis, local para as reunioes de seus membros, e apoio administrativo, será de responsabilidade do Município, através da Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.

PARÁGRAFO ÚNICO- No momento em que for necessário a realização de qualquer despesa referente a funcionamento do Conselho, este, nos termos desta Lei e do seu estatuto, deliberará e encaminhará correspondência ao Prefeito ou ao Secretário, solicitando providências para tanto, a fim de propiciar-lhes as condiçoes para a plena execução de suas atribuiçoes."

"ART. 20- O Poder Executivo, nos orçamentos anuais do Município consignará contribuição ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o qual aplica-los-á dentro da competência ao mesmo atribuida.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Poder Executivo fará constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessarios a manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente".

"ART. 24 - O Conselho Tutelar funcionará em local alocado e ou de propriedade do Município nos dias e horários de expediente do Município e em conformidade com esta Lei.

§ 1º- Para os feriados, fins de semana e horários noturnos o Conselho deixará o endereço de seus conselheiros para a Brigada Militar, Polícia Civil, Juiz e Promotor da Infância e Juventude e Plantonista do Albergue Municipal a fim de que se necessário sejam solicitados os seus serviços.

§ 2º- No momento em que for necessário a realização de qualquer despesa de custeio, manutenção, necessidade de

servidores, bens móveis, local para o trabalho, apoio administrativo, transporte, para o funcionamento do Conselho Tutelar, este, nos termos desta lei e do seu estatuto, deliberará e encaminhará correspondência ao Prefeito ou ao Secretário Municipal do Trabalho e Ação Social, solicitando providências para tanto, a fim de propiciar-lhes as condiçoẽs para a plena execução de suas atribuiçoẽs".

"ART. 27- O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a inscrição dos candidatos, sua forma de registro, processo de escolha, de perda do mandato, proclamação dos escolhidos e sua posse."

"ART. 28- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será fiscalizado por membro do Ministério Público."

III- O Artigo 2º do Projeto de Lei nº 011/93, passa a ter a seguinte redação:

ART. 2º- O Artigo 30 da Lei Municipal nº 2261, de 09 de novembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com as seguintes alteraçoẽs:

"ART. 30- Na qualidade de membros escolhidos pela comunidade para mandato de 3 (três) anos, o exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e cada membro terá direito a uma remuneração mensal fixada em Cr$7.200.000,00

Fls. 030

(sete milhões e duzentos mil cruzeiros), corrigida pelos mesmos índices e às mesmas épocas em que forem majorados os vencimentos dos Servidores Municipais, excluída a majoração a ser concedida no mês de maio de 1993.

§ 1º- O pagamento da remuneração prevista no presente artigo não acarretará para o Município, qualquer vínculo empregatício nem o submetem à vinculação hierárquica ou subordinação funcional.

§ 2º- O membro do Conselho Tutelar fica sujeito a 40(quarenta)horas semanais de trabalho, em expediente normal exigindo-se de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo seu serviço ser solicitado nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 24, sem a percepção de gratificaçoes e adicionais por ser este um serviço público relevante.

§ 3º- O Conselheiro perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço.

§ 4º- O Conselheiro fará juz a 30 (trinta) dias consecutivos de férias com remuneração sem adicional.

§ 5º- É vedada a acumulação remunerada de cargo público municipal efetivo ou em comissão, com a de Conselheiro.

§ 6º- O Conselheiro que for Sevidor Municipal poderá ser cedido para o exercício efetivo no conselho, devendo optar por uma das remuneraçoes, sendo vedada a acumulação."

CÂMARA MUNICIPAL, 04 de junho de 1993.

Jaime Rita

Luiz Barella

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 031

Ilmo Sr

CESAR AUGUSTO CALDART

MD Presidente do Poder Legislativo

O Vereador que abaixo subscreve, amparado pelo art. 109 do Regimento, apresenta para apreciação plenária, subemenda ao art. 30 do art. 2º da emenda apresentada ao projeto de Lei nº 011/93, do Poder Executivo Municipal.

SUBEMENDA Nº .....

Altera a Redação do art. 30 do art. 2º da Emenda apresentada ao projeto de Lei nº 011/93, do Poder Executivo Municipal

I - O Art. 30 do Art. 2º da emenda ao projeto de lei 011/93 do Poder Executivo passa a ter a seguinte redação:

"ART. 30- Na qualidade de membros escolhidos pela comunidade para mandato de 3(três) anos, o exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e cada membro terá direito a uma remuneração mensal igual ao percebido pelo grupo "G"- Assessoramento de Nível Superior, código G1-1 Analista Técnico I, Nível 10, do Quadro permanente do Município, corrigida pelos mesmos índices e às mesmas épocas em que forem majorados os vencimentos dos Servidores Municipais.

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - .....

§ 4º - .....

§ 5º - .....

§ 6º - ....."

CÂMARA MUNICIPAL, 07 DE JUNHO DE 1993.

Jaime Piaia

Fls. 032

J U S T I F I C A T I V A

A Lei 8069, de 13 de julho de 1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, atribuiu em seu art. 131, este trabalho ao Conselho Tutelar, sendo este um órgão permanente e autônomo não Jurisdicional. Esta autonomia não foi observada na Lei Municipal nº 2261/90, onde a sua eventual remuneração, local, dia e horário de funcionamento ficaram subordinadas à fixação pelo COMDICAE.

O Artigo 134 da Lei 8069/90 outorga a Lei Municipal a tarefa de dispor sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quando a eventual remuneração de seus membros. Ante os termos suficientemente claros da Lei, não há dúvida alguma que cabe a este Poder Legislativo, além de fixar o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar deva dispor sobre a sua eventual remuneração.

Considero louvável a iniciativa do Prefeito Municipal ao encaminhar, a esta casa, projeto de Lei fixando a remuneração do Conselho Tutelar, pois pelo artigo 44 da L.O.M. a iniciativa de lei cabe ao Prefeito ou a qualquer membro da Câmara de Vereadores, assunto este enfatizado nas folhas 62 e 63 do parecer do Tribunal de Contas do Estado, anexo ao Projeto de Lei.

Como a Lei em questão não é de iniciativa privativa do Executivo, por não se tratar de cargo, função, emprego público da Administração direta ou indireta do Município e sim o exercício de um serviço público relevante (art.135 da Lei 8069/90), com tempo de duração do mandato (art.132 da Lei 8069/90), não se aplica o disposto no art. 63 da C.F., nem o texto do art. 47 da L.O.M.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 033

Assim, em face ao exposto e amparado pela legislação vigente, apresento esta subemenda, objetivando propiciar a os membros do Conselho Tutelar, uma justa compensação econômica pelo aumento de carga horária prevista na emenda do projeto de Lei, que muitos benefícios trará a comunidade erechinense.

CÂMARA MUNICIPAL, 07 DE JUNHO DE 1993.

Jaime Piaia

JAIME AVILINO PIAIA

Vereador da Bancada do PFL

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

ANEXAR AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 011/93.-

EM 11 DE JUNHO DE 1.993.-

Câmara Municipal de Erechim

CEZAR AUGUSTO CALDART

Presidente

TALAO:03763 22 VENCIMENTO: 30/10/91
AGENCIA REC.FED. RS ERECHIM
AV.FRES.VARGAS 155/161
DOI 1
ERECHIM RS
99700 AEREO
000073
Fls. 034

Diário Oficial

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

– Nº 200 QUARTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 1991 BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
GISLATIVO	22589
CUTIVO	22591
UBLICA	22591
ÇA	22593
NHA	22593
AÇÕES EXTERIORES	22593
AÇÃO	22596
OMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO	22596
ULTURA E REFORMA AGRÁRIA	22608
ALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	22609
-ESTRUTURA	22609
DA UNIÃO	22615
	22615
E AVISOS	22617
	22666
	22664

do Poder Legislativo

º 8.242, DE 12 DE OUTUBRO DE 1991

Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e dá outras providências.

E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
e o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do

onselho integra o conjunto de atribuições da Presidência da

ite da República pode delegar a órgão executivo de sua escolha ivo-financeiro necessário ao funcionamento do CONANDA.

e ao CONANDA:

normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e s arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto ;

plicação da política nacional de atendimento dos direitos da

Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do duais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar rizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho

tica estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais o dolescente;

VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o fundo de que trata o art. 6º desta Lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu presidente.

Art. 3º - O CONANDA é integrado por representantes do Poder Executivo, assegurada a participação dos órgãos executores das políticas sociais básicas na área de ação social, justiça, educação, saúde, economia, trabalho e previdência social e, em igual número, por representantes de entidades não-governamentais de âmbito nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - Na ausência de qualquer titular, a representação será feita por suplente.

Art. 4º - (VETADO)

Parágrafo único - As funções dos membros do CONANDA não são remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 5º - O Presidente da República nomeará e destituirá o presidente do CONANDA dentre os seus respectivos membros.

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Nacional para a criança e o adolescente.

Parágrafo único - O fundo de que trata este artigo tem como receita:

a) contribuições ao Fundo Nacional referidas no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

b) recursos destinados ao Fundo Nacional, consignados no orçamento da União;

c) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

d) o resultado de aplicações do governo e organismos estrangeiros e internacionais;

e) o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

f) outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 7º - (VETADO)

Art. 8º - A instalação do CONANDA dar-se-á no prazo de quarenta e cinco dias da publicação desta Lei.

Art. 9º - O CONANDA aprovará o seu regimento interno no prazo de trinta dias, a contar da sua instalação.

Art. 10 - Os arts. 132, 139 e 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132 - Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

.....

Art. 139 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

.....

Art. 260 - Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em Decreto do Presidente da República.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Secretaria de Administração

Fls. 035

LEI Nº 2261, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

ELOI JOÃO ZANELLA, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Erechim será feito através de Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitam, será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único - É vedada a criação de programa de caráter compensatório da ausência ou insuficiências das Políticas Básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão será prestado pelo sistema público de saúde.

Art. 5º - O Serviço Municipal de Identificação e Localização de Pais, Responsáveis, Crianças e Adolescentes desapareci

dos ficará a cargo do Conselho Tutelar.

Art. 6º - A proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, será prestada através de defensor público ou advogado nomeado.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, expedir normas para a Organização e o Funcionamenrto dos Serviços previstos nos termos dos Artigos 4º, 5º e 6º.

Art. 8º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados à crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;
II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
III - colocação familiar;
IV - abrigo;
V - liberdade assistida;
VI - semi-liberdade;
VII - internação.

Parágrafo Único - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar a à autoridade judiciária.

Art. 9º - As entidades governamentais e não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

Fls. 037

TÍTULOS II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 10º - A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - Conselho Tutelar;
IV - Prefeitura Municipal de Erechim.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Secção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 11 - É criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, COMDICAE, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurando a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo Leis Federais, Estaduais e Municipais.

Secção II - Da Competência do Conselho

Art. 12 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos, de acordo com as prioridades estabelecidas;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e dos Adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizam;

III - Controlar o emprego dos recursos do Fundo Municipal para financiamento das ações;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios para que o Conselho Tutelar fiscalize o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8069);

V - Registrar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programas conforme o Artigo 8º desta Lei;

VI - Apresentar planos de aplicação e prestações de contas à União, Estado ou Município, conforme origem das Dotações Orçamentárias;

VII - Regulamentar, Organizar, coordenar, bem como anotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos Membros do Conselho Tutelar do Município;

VIII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses prevista nesta Lei.

Secção III - Dos Membros do Conselho

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 20 membros, sendo:

I - 10 membros representantes governamentais, indicados pelos seguintes órgãos:

1 - Prefeito Municipal ou seu representante;

Fls. 039

2 - Secretário Municipal do trabalho e Ação Social ou seu substituto legal;
3 - Secretário Municipal de Educação e Cultura ou seu substituto legal;
4 - Secretário Municipal da Saúde e Meio Ambiente ou seu substituto legal;
5 - Presidente da Câmara de Vereadores ou seu substituto legal;
6 - Delegado da 15ª Delegacia de Educação ou seu substituto legal;
7 - Delegado da 11ª Delegacia Regional da Saúde ou seu substituto legal;
8 - Gerente Regional da FEBEM ou seu substituto legal;
9 - Presidente do Núcleo do Voluntariado da LBA ou seu substituto legal;
10 - Delegado Regional da 11ª Secretaria do Trabalho, Ação Social e Comunitária (STASC) ou seu substituto legal;

II - 10 membros indicados pelas seguintes organizações representativas da participação popular:

1 - Presidente do Centro Cultural e Assistencial São Cristóvão - CECRIS ou seu substituto legal;
2 - Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE ou seu substituto legal;
3 - Presidente do Patronato Agrícola e Profissional São José ou seu substituto legal;
4 - Presidente do Conselho Particular da Sociedade de São Vicente de Paulo ou seu substituto legal;
5 - Presidente do Conselho Social de Erechim - CONASE ou seu substituto legal;
6 - Presidente da Associação Comercial e Industrial de Erechim - ACIE ou seu substituto legal;

7 - Diretora da Obra Promocional Santa Marta ou sua substituta legal;
8 - Mitra Diocesana de Erechim através do representante da Pastoral da Criança;
9 - Presidente da Sociedade de Amparo à Maternidade e Infância ou seu substituto legal;
10- Presidente local da Central Única dos Trabalhadores ou seu substituto legal.

Art. 14 - A função do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 15 - Deverá a Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social dar apoio administrativo para bom funcionamento do Conselho.

Art. 16 - Além do que prevê esta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regido por um estatuto a ser aprovado por seus membros que disciplinará a composição, competência e funcionamento da Diretoria e demais normas previstas em Lei para seu registro.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I - Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II - Da Competência do Fundo

rt. 18 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Captar e registrar recursos recebidos através de convênios ou dotações orçamentárias da União, Estado ou Município ou por doação ao Fundo, previstas no Artigo 260 da Lei nº 8.069.

Fls. 041

II - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

III - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos;

V - Captar os valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas no Artigo 214 da Lei nº 8.069/90.

Art. 19 - O Fundo será regulamentado por Estatuto do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - O Poder Executivo, nos orçamentos anuais do Município, consignará verbas para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando o funcionamento do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV - DO CONSELHO TUTELAR

Seção I - Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 21 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, definido na Lei nº 8.069.

Parágrafo Único - As entidades governamentais e não-governamentais, referidas nos Artigos 8º e 9º desta Lei, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelo Conselho Tutelar.

Seção II - Dos Membros e da Competência do Conselho

Fls. 042

Art. 22 - O Conselho Tutelar será composto de 05 membros, com mandato de 3 anos, permitida uma reeleição.

Art. 23 - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 24 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente disporá, através de resolução, sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 25 - Compete ao Conselho Tutelar assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III - Da Escolha dos Conselheiros

Art. 26 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;
II - Idade superior a 21 anos;
III - Residir no Município;
IV - Reconhecida e comprovada experiência no trato com crianças e adolescentes.

Art. 27 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos eleitores que compõem o Colégio Eleitoral do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art. 28 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido por Juiz Eleitoral e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Fls. 043

Seção IV - Do Exercício da Função dos Conselheiros

Art. 29 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento definitivo, conforme Artigo 135 da Lei nº 8.069 de 13.07.90.

Art. 30 - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal mas terão direito à ajuda de custo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção V - Da Perda do Mandato e dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 31 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho dos Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 32 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local.

Art. 33 - O Poder Público, através do Conselho Tutelar, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se reco-

mendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

CAPÍTULO V - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

Art. 34 - O Poder Executivo, através de suas Secretarias, poderá criar e manter programas específicos visando o atendimento de crianças e adolescentes, inscrevendo-os junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá efetuar a devida aprovação.

Parágrafo Único - O Município de Erechim poderá estabelecer consórcio inter-municipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULOS III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

rt. 35 - Até 30 (trinta) dias após a promulgação da presente Lei, o Prefeito Municipal convocará reunião do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, para sua instalação, eleição de seus dirigentes, elaboração de seu regimento interno e estatuto, sendo que estes deverão estar concluídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após sua posse "ad referendum" do Poder Executivo.

t. 36 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais e decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de CR$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros).

Fls. 045

Art. 37 - Os recursos financeiros do Governo Federal e Estadual destinados ao Fundo, através da Fazenda Municipal, serão repassados ao mesmo no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da devida notificação, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora.

Parágrafo Único - A inobservância do prazo fixado neste Artigo, implica na incidência de multa de dez por cento do respectivo valor, além de juros e correção monetária.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS, 09 DE NOVEMBRO DE 1990.

ELOI JOÃO ZANELLA
Prefeito Municipal

egistre-se e Publique-se
Data Supra

ADEMAR DE GERONI
cretário de Administração

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 046

Exmo. Sr.

CÉSAR AUGUSTO CALDART

MD. Presidente da Câmara de Vereadores de Erechim

Nesta

ALMIRO LUIZ SANTOLIN, brasileiro, casado, Vereador do PMDB do município de Erechim-RS, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência solicitar se digne conceder-lhe prorrogação de 10 (dez) dias ao Pedido de Vistas que o requerente solicitou e a Câmara de Vereadores concedeu em reunião de 07.06.93, do Projeto de Lei Executivo nº. 011/93 que Fixa o Número de Membros e Institui a Gratificação Mensal dos Conselheiros Tutelares, prorrogação esta até dia 29 de junho.

O motivo pelo qual faz esta solicitação deve-se ao fato de que o referido Projeto, que já havia sofrido alterações através de Emendas subscritas por diversos Vereadores desta Casa, está sendo alterado por uma Subemenda apresentada pelo Ilustríssimo Vereador Jaime Piaia, necessitando, assim, o requerente, de um prazo maior para estudo do assunto.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

ERECHIM, RS, 17 de Junho de 1993.

ALMIRO LUIZ SANTOLIN
Vereador do PMDB

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:

DESPACHAMOS FAVORÁVEL O PRE / SENTE PEDIDO, E DETERMINO À SE CRETARIA DA CASA, A INCLUSÃO / DO PRESENTE DOCUMENTO NO PROJE TO MENCIONADO, PARA OS DEVIDOS FINS.
EM 17 DE JUNHO DE 1.993.-

Câmara Municipal de Erechim

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 047

ERECHIM, RS, 25 de Junho de 1993.

Ilmo. Sr.

CÉSAR AUGUSTO CALDART

MD. Presidente da CÂMARA DE VEREADORES de Erechim

ERECHIM - RS

Prezado Senhor:

Ref.: PEDIDO DE VISTAS do Projeto de Lei do Executivo nº. 11/93 que fixa o Número de Membros e Institui Gratificação Mensal dos Conselheiros Tutelares.

Sirvo-me da presente para levar ao Conhecimento de Vossa Senhoria que após análise do Projeto citado, estou devolvendo-o juntamente com as Emendas, para que possa ter a tramitação legal nesta Casa Legislativa.

Sendo o que tinha para o momento, subscrevo-me

cordialmente.

ALMIRO LUIZ SANTOLIN
Vereador do PMDB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 048

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

OTOCOLO N.º:

OCESSO N.º016/93.

UTOR: ver. Jaime Avelino Piaia

ATÉRIA:

MENTA: Bubemenda

RELATOR: Jorge Lisbôa Goelzer

PARECER: Inconstitucional.

1. O dedicado ver. Piaia apresentou longa emenda ao projeto de lei. Depois, subemendou, buscando alterar o valor fixado como remuneração e o critério, vinculando-o ao que vier a ser pago a funcionário municipal. No caso, a remuneração, no teor da subemenda, seria "igual ao percebido pelo grupo "G" -Assessoramento de Nível Superior, Código 01-1 Analista Técnico I, nível 10, do quadro permanente do município".

2. Em sendo pretendido aumento de despesa, ainda que não esteja expressada em número a proposição, mas sabidamente que o representa(o servidor que se quer equiparar percebe mais do que a quantia posta no projeto), esbarra em proibição constitucional(art.63). Afora isso, fato até mais relevante, não pode ser estabelecida equiparação pecuniária entre atividades, irrelevante ser uma sem vínculo, diferentes. O próprio princípio da isonomia, que consiste em tratamento pecuniário igual para cargos de atribuições iguais ou assemelhados(Const.Fed.,art.39), impõe determinados cuidados.

Ora, com muito mais razão impossível a vinculação pretendida.

3. Com efeito, inconstitucional sob os dois aspectos aqui assentados.

4. É o parecer, ~~xxxxxxxxxxx~~

Sala das Sessões,28/junho/1993(21hs).

Ver.Jorge Lisbôa Goelzer.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 049

Ilmo Sr
CEZAR AUGUSTO CALDART
MD Presidente do Poder Legislativo

O Vereador que abaixo subscreve, amparado regimentalmente, REQUER a retirada da Emenda datada de 04/06/93 e Subemenda datada de 07/06/93 ao projeto de Lei Executivo nº 011/93 que fixa o número de membros e institui a gratificação mensal dos Conselheiros Tutelares.

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA:
DEFIRO O REQUER, E ANEXAR AO PROCESSO
ARQUIVE-SE PARA OS DEVIDOS FINS.-
Erechim, 03/08/1.993.-

Câmara Municipal de Erechim
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

Nestes Termos

Pede Deferimento

CÂMARA MUNICIPAL, 29 DE JULHO DE 1993.

JAIME AVELINO PIAIA
Vereador da Bancada do PFL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 050

Ilmo Sr
CEZAR AUGUSTO CALDART
MD Presidente do Poder Legislativo

O Vereador que abaixo subscreve, amparado pelo artigo 108 do Regimento Interno, apresenta para apreciação plenária, Emendas ao Projeto de Lei Executivo nº 011/93.

EMENDAS AO PROJETO DE LEI EXECUTIVO 011/93 Nº.....

I - O Artigo 6º do Projeto de Lei nº 011/93, passa a ter a seguinte redação:

ART. 6º- O artigo 15 acrescido do parágrafo único da Lei Municipal nº 2.261, de 09 de novembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15- O custeio de despesas de manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a necessidade de servidores, bens móveis, local para as reunioẽs de seus membros, e apoio administrativo, será de responsabilidade do Município, através de uma Secretaria Municipal a ser indicada por decreto, pelo Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO- No momento em que for necessário a realização de qualquer despesa referente ao funcionamento do COMDICAE, este, nos termos desta lei e do seu estatuto, deliberará e encaminhará correspondência ao Prefeito ou ao Secretário correspondente, solicitando providências para tanto, a fim de propiciar-lhes as condiçoẽs necessárias para a plena execução de suas

Fls. 051

atribuiçoẽs."

II - O Art. 7º do projeto de Lei nº 011/93, passa a ter a seguinte redação:

ART. 7º- O artigo 20 acrescido do parágrafo único da Lei Municipal nº 2.261, de 09 de novembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20- O Poder Executivo, nos orçamentos anuais do Município consignará contribuição ao Fundo Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente o qual aplica-los-á dentro da competência ao mesmo atribuida.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Poder Executivo fará constar da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários a manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

III- Acrescente-se ao Projeto de Lei Executivo nº 011/93 os seguintes dispositivos:

ART. 8º- O Artigo 24 da Lei Municipal nº 2.261, de 09 de novembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com as seguintes redaçoẽs:

"Art. 24- O Conselho Tutelar funcionará em local alocado e/ou de propriedade do Município, devendo os Conselheiros cumprir uma carga horária de oito horas de trabalho.

§ 1º - Para os feriados, fins de semana e horários noturnos o Presidente do Conselho deixará o endereço de seus conselheiros para a Brigada Militar, Polícia Civil, Juiz e Promotor da Infância e da Juventude a fim de que, se necessário, sejam solicitados os seus serviços.

Fls. 052

§ 2º - No momento em que for necessária a realização de qualquer despesa de custeio, manutenção, necessidade de servidores, bens móveis, local para o trabalho, apoio administrativo, transporte, para o funcionamento do Conselho Tutelar, este, nos termos desta lei e do seu regimento interno, deliberará e encaminhará através de seu presidente, ao Prefeito ou ao Secretário Municipal indicado pelo prefeito através de decreto, corespondência solicitando providências para tanto, a fim de propiciar-lhes as condiçoes para a plena execução de suas atribuiçoes."

ART. 9º- O artigo 27 e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 2.261, de 09 de novembro de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 27- O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO- Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever, através de resolução, a forma e prazos de registro dos candidatos, processo de escolha, requisitos mínimos, além dos fixados nesta Lei, das condiçoes de perda do mandato , e da proclamação dos escolhidos e de sua posse."

ART. 10- O artigo 28 da Lei Municipal nº 2.261, de 09 de novembro de 1990 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será fiscalizado por membro do Ministério Público."

Fls. 053

ART. 11 - O artigo 30, acrescido dos §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.261 de 09 de novembro de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 30- O membro do Conselho Tutelar fica sujeito a uma carga horária de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, em expediente normal, podendo seu serviço ser solicitado nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 24, sem a percepção de qualquer adicional na sua remuneração, por se constituir este um serviço público relevante.

§ 1º- O trabalho de cada conselheiro sera supervisionado pelo seu Presidente, eleito na forma de seu regimento, devendo o mesmo solicitar por escrito ao Prefeito, para que o mesmo desconte 1/30 (um trinta avos) da sua remuneração, por cada dia de não comparecimento.

§ 2º- O Conselheiro que for Servidor Municipal poderá ser cedido para o exercício efetivo de Conselheiro, devendo optar por uma das remuneraçoẽs, sendo vedada a acumulação."

ART. 12 - As modificaçoẽs introduzidas pelos artigos 8º e 11 desta Lei, somente produzirão efeitos a partir de 1º de setembro de 1994.

ART. 13 - Revoga-se o artigo 22 da Lei Municipal nº 2.261, de 09 de novembro de 1990, e demais disposiçoẽs em contrário.

ART. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 1º de maio de 1993.

ENCAMINHE - SE À
OMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
m, 06 / AGOSTO / 1993
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL, 06 agosto de 1993

Jaime Avelino Reis

RETIRADAS PELO AUTOR, NA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 16 DE AGOSTO DE 1.993.-

Câmara Municipal de Erechim

Não obstante, e a título ilustrativo, apressamo-nos a realçar ser ilegal qualquer norma caracterizadora de relação de emprego(ECA, art. 135).

4. Constitucional o projeto, devendo ser afastada a emenda para que forme procedimento autônomo.

É o parecer.

Sala das Sessões, 13/agosto/1993(boa sorte a todos, apesar do dia, já que 13/agosto e sexta-feira !).

Ver. Jorge Lisbôa Goelzer.
Relator.

Em tempo: percebo equívocos no art.1º do projeto, que podem ser corrigidos pela douta Comissão. Embora pudesse ser dispensado(item 1 do presente), nada prejudica sua mantença, desde que adequadamente posto.

Então, seja estabelecida a seguinte redação:

"Art.1º - Fixa em cinco o número de membros do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução".

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO
Reunião: 16 / 08 / 1993
CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 16 / 08 / 1993
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Poder Legislativo

Fls. 054

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COLO N.º:

SSO N.º: 016/93

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 011/93
FIXA O NÚMERO DE MEMBROS E INSTITUI A
A: GRATIFICAÇÃO MENSAL DOS CONSELHEIROS/
TUTELARES.- E M E N D A S

RELATOR: Jorge Lisbôa Goelzer

PARECER: Constitucional o projeto.
Afastar-se a emenda p/projeto ' autônomo.

1. A matéria proposta é:

a) estabelecer o número de conselheiros, que não é optativo, posto estar fixado no art.132 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aliás, também contemplada a norma na Lei Mun.2261.

b) remuneração e forma de aumentos, bem como ressarcimento ' de despesas, tudo assumido pelo Município.

Trata-se, como visto, de projeto sem complexidade. É constitucional.

2. Houve a oferta, por dedicados vereadores, de emenda e subemenda(fls.), inclusive com parecer nosso pela inconstitucionalidade(fls.), terminando retiradas pelos proponentes.

Agora o culto ver. Piaia volta a apresentar,fora um dos signatários da anterior, outra emenda. Nesta não questiona qualquer aspecto inserido no projeto(número de conselheiros, remuneração e forma de majoração).

Endereça-se, em verdade, a alterar a Lei 2261/90, que se constitui em típico estatuto da política municipal da criança e do adolescente.

3. Entendemos, s.m.j., que haverá de se constituir' em projeto próprio, até pela profundidade, modificador da Lei ' aludida(de nº 2261/90).

Então, com fulcro no art.110, § 3º, Regimento Interno, deve ser destacada a emenda para constituição de projeto' autônomo.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

108/93 - CM Erechim, Rs 17 de Agosto de 1.993

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, vimos por meio do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência , que em data de 16 de Agosto de 1.993, reuniu-se Ordinàriamente Esta Casa de Representação Popular, e na ocasião tramitaram na pauta da ORDEM DO DIA, PROJETOS DE LEI de origem do / Executivo, abaixo relacionados, e anexados ao presente, para/ os devidos fins.

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 011/93 - FIXA O NÚMERO DE MEMBROS E INSTITUI A GRATIFICAÇÃO MENSAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES.
APROVADO COM EMENDA.-

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 014/93 - INSTITUI O FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE ERECHIM - FUNDAGRO.
APROVADO COM EMENDA.-

- PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 019/93 - AUTORIZA A LICITAÇÃO / DA CHÁCARA Nº 03, COM ÁREA DE 15.560M2, NA VILA CAPO-ERÊ, MUNICÍPIO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;-
APROVADO POR UNANIMIDADE E COM EMENDA.

Sendo o que se oferece para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente

CEZAR AUGUSTO CALDART
Presidente

Exmo.Sr.
Dr. ANTÔNIO DEXHEIMER
DD. Prefeito Municipal
N e s t a

05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE ERECHIM

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 2545, DE 19 DE AGOSTO DE 1993.

FIXA O NÚMERO DE MEMBROS E INSTITUI A GRATIFICAÇÃO MENSAL DOS CONSELHEIROS TUTELARES.

ANTONIO DEXHEIMER, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fixa em cinco o número de Membros do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal Nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 2º - A remuneração mensal de cada membro do Conselho Tutelar é fixada em **CR$ 7.200,00 (sete mil e duzentos cruzeiros reais)**, corrigida pelos mesmos índices e às mesmas épocas em que forem majorados os vencimentos dos servidores municipais, excluída a majoração a ser concedida no mês de maio de 1993.

Parágrafo único - O pagamento da remuneração prevista no presente artigo não acarretará para o Município, qualquer vínculo empregatício nem os submetem à vinculação hierárquica ou subordinação funcional.

Art. 3º - Na eventualidade de deslocamentos fora do Município para atendimento de serviço urgente e relacionado ao atendimento da Criança e do Adolescente, o Conselheiro terá o ressarcimento das despesas mediante comprovação, através de documento fiscal.

Art. 4º - Para atender a despesa da aplicação da presente Lei é aberto o seguinte Crédito Especial:

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL
01 - UNIDADE DE AÇÕES COMUNITÁRIAS, SOCIAIS, DE RECREAÇÃO E LAZER
15814832.058 - Manutenção e Funcionamento do COMDICAE e do Conselho Tutelar do Município:

Pessoal Civil.....	CR$ 600.000,00
Material de Consumo	CR$ 20.000,00
Outros Serviços e Encargos	CR$ 30.000,00
Total.....	CR$ 650.000,00

Art. 5º - Os recursos para atender o presente Crédito Especial serão retirados da Reserva de Contingência, já prevista na Lei de Meios.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 1º de maio de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, RS., 19 DE AGOSTO DE 1993.

ANTONIO DEXHEIMER
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA

SÉRGIO ANTÔNIO CIDADE
Secretário de Administração